



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.968 - MG (2012/0096606-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA
MANTIQUEIRA LTDA - CREDICAMPO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se *pro-labore* ou *honorários*, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso" (AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/8/10).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.968 - MG (2012/0096606-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA
MANTIQUEIRA LTDA - CREDICAMPO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA MANTIQUEIRA LTDA – CREDICAMPO E OUTROS contra decisão de fls. 1.329/1.330e, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que incide contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Sustenta a agravante, em resumo, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros de Conselhos Administrativo e Fiscal por ausência de previsão legal, bem como a ausência de pacificação da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.968 - MG (2012/0096606-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se *pro-labore* ou *honorários*, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso" (AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/8/10).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 1.329/1.330e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA MANTIQUEIRA LTDA - CREDICAMPO E OUTROS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 1.119e):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÉDULA DE PRESENÇA - MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "O pagamento efetuado aos conselheiros de administração, fiscal e técnico de cédula de presença, tem caráter remuneratório, e, portanto, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, com a alteração dada pela Lei 9.876/99). Precedentes" (AMS n. 2005.38.00.020893-6/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 26/06/09, pág. 417).

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/05/2011, para publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

Opostos embargos declaração, foram rejeitados (fls. 1.134/1.137e).

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alega o agravante violação aos arts. 458 e 535 do CPC, 3º, 97, I a III, 108, § 1º e 114 do CTN, 22, III c.c 12,V, "f", da Lei 8.212/91 e 47, 56, 90 da Lei 5.764/71. Aduz, em resumo, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros de Conselhos Administrativo e Fiscal por ausência de previsão legal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a matéria versada nos autos encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 1.311/1.312e).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1.321/1.327e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, entende esta Corte que os cargos de direção existentes nas cooperativas quando remunerados estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, incidindo, assim, referida contribuição sobre as cédulas de presença pagas aos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – ART. 22 DA LEI N. 8.212/91 – MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E ADMINISTRATIVO – COMPARECIMENTO A REUNIÕES – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEPENDENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos membros do conselho fiscal e de administração pelo comparecimento em reuniões.

2. Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se *pro-labore* ou *honorários*, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso.

3. As funções de Diretor e de Conselheiro Fiscal, por serem remuneradas, *in casu*, são consideradas como integrantes do salário-de-contribuição; estão incluídas do regime previdenciário urbano.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/8/10)

Dessa forma, estando o entendimento firmado no Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, não há falar em omissão no acórdão embargado, nem em ausência de pacificação da matéria tratada nos autos. Verifica-se que há precedentes no sentido de que os cargos de direção existentes nas cooperativas quando remunerados estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, incidindo, assim, referida contribuição sobre as cédulas de presença pagas aos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096606-3

AgRg no
AREsp 177.968 / MG

Números Origem: 200538010026670 268060200514013801

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA MANTIQUEIRA LTDA -
CREDICAMPO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS DA MANTIQUEIRA LTDA -
CREDICAMPO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.